



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**612ª SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 2018**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO – ADVOGADO IMPEDIDO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO À SOCIEDADE E AOS DEMAIS ADVOGADOS QUE A INTEGRAM.** Não há óbice para que advogado, ocupante de cargo público, integre sociedade de advogados. O impedimento que recai sobre o advogado não se estende à sociedade, pois é restrição que recai sobre a pessoa do advogado e não pode, à mingua de norma expressa nesse sentido, afetar o direito dos demais advogados da sociedade ao pleno exercício da profissão em todo o território nacional. O advogado, no entanto, ao ingressar na sociedade, deverá abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. O advogado impedido (i) não poderá constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado; (ii) não terá contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado e (iii) não constará nos impressos da sociedade ou documentos da causa. E a sociedade deve se abster de utilizar o ingresso daquele advogado nos seus quadros para fins de captação indevida de clientela e tráfico de influência, sob pena da configuração de infração ética, a ser apurada e sancionada pelas turmas disciplinares. Precedente. **Proc. E-**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**4.957/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**ASSESSOR PARLAMENTAR – ASSESSOR LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, I DO ESTATUTO.** Vedação restrita, apenas, no universo do impedimento a que se sujeita podendo, assim, o advogado impedido atuar livremente tanto no plano contencioso, quanto consultivo, exceto contra a Fazenda Pública que o remunera. Oportuno evidenciar o conceito de Fazenda Pública que, além dos Entes Federados, abrange os Órgãos da Administração Direta, no nível Federal, Estadual e Municipal como, exemplificando, os Ministérios, Secretarias e correlatos e da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, estatais e afins, exercendo todos o papel “longa manus” do Poder Público. Cabe distinguir que os Assessores Legislativos, Assessores Parlamentares, bem como outras designações a conceituar aquelas pessoas que se prestam a auxiliar os parlamentares, sejam estes municipais, estaduais ou federais, são considerados servidores públicos, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, incidindo o impedimento do artigo 30, I, conquanto o do inciso II, refere-se a Membros do Poder Legislativo, ou seja, os vereadores, deputados estaduais e federais e os senadores, cuja restrição é maior, pois alcança a Administração Pública por inteiro, entendendo a proibição, a favor ou contra, os diversos níveis e variantes desta. Exegese do artigo 30, I e II do Estatuto. Precedentes: processos E-4.624/2016, deste Tribunal e 0034/2002 do Conselho Federal. **Proc. E-4.968/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**CASO CONCRETO – INDAGAÇÕES DE DIREITO POSITIVO – EXAME PELA TURMA DEONTOLÓGICA – NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 71, inciso II, do CED, compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina responder, em tese, consultas sobre matéria ético-disciplinar, descabendo manifestação quanto a tema a ser recebido no plano do direito positivo. Dúvidas sobre se a parte adversa pode acioná-lo por descumprimento de obrigação pertinente ao seu cliente e se haveria afronta ao Estatuto da EAOAB ou à outra lei federal, no caso de a ação ser julgada procedente, assenta-se no plano do direito positivo e adjetivo e não no deontológico, não podendo o TED delas conhecer. Inteligência dos artigos art. 71, II, do CED, Resolução nº 7/95, art. 3º do Regimento Interno do TED I e art. 136, § 3º. do Regimento Interno da OAB/SP. Precedentes: E-4.787/2017 e E-4.021/2011. **Proc. E-4.969/2017 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ARBITRAGEM – ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE SUCUMBENTE EM ARBITRAGEM PARA ELABORAR PARECER OU PATROCINAR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL DA QUAL PARTICIPOU COMO ÁRBITRO OU PERITO OU *EXPERT WITNESS* – IMPOSSIBILIDADE – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE TEM COMO SÓCIO ÁRBITRO, OU PERITO OU *EXPERT WITNESS* QUE ATUOU EM ARBITRAGEM, E PRETENDE, POR SEUS DEMAIS MEMBROS, REPRESENTAR A PARTE SUCUMBENTE PARA ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL – POSSIBILIDADE – ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO ENCARGO DE ÁRBITRO, PERITO OU *EXPERT WITNESS* ANTES DE INICIAR OS TRABALHOS – POSTERIOR CONTRATAÇÃO COMO ADVOGADO PELA PARTE SUCUMBENTE NA ARBITRAGEM PARA ELABORAR PARECER OU PATROCINAR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – POSSIBILIDADE.** Existe clara

impossibilidade jurídica e ética na aceitação de contratação pela parte sucumbente para elaboração de parecer ou patrocínio de causa com finalidade de anular sentença arbitral, porque o advogado deve recusar manifestação de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente (art. 4º, parágrafo único, CED). Mais que isso, o advogado tem o dever de atuar com honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; velar por sua reputação pessoal e profissional, contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, abster-se de utilizar de influência indevida em benefício próprio, adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça (art. 2º, parágrafo único, CED). Inevitavelmente, o causídico que aceita dar parecer ou patrocinar cliente sucumbente em arbitragem, com a finalidade de atacar sentença arbitral da qual participou na condição de árbitro, com presumida imparcialidade e independência, estará afrontando princípios fundamentais da ética do advogado. O árbitro ou perito ou *expert witness*, enquanto no exercício da função, não pode praticar atos privativos da advocacia em relação às partes e às questões tratadas na arbitragem da qual participou por conta da necessidade de manter incólumes a imparcialidade e independência de sua atuação. Em razão da segregação bastante clara dos papéis de árbitros, peritos ou *expert witnesses* e do advogado, não há, em tese e via de regra, óbice ético à atuação de escritório de advocacia ou de seus membros, exceto daquele que funcionou como árbitro, perito ou *expert witness*, na representação dos interesses da parte sucumbente que pretenda anular o laudo arbitral. Ocorrendo renúncia antes de qualquer manifestação como árbitro, ou entrega de trabalho pelo perito ou prestação de depoimento pelo *expert witness* no procedimento arbitral, não haverá, em tese e via de regra, impedimento (*lato sensu*) ético a que o advogado aceite atuar em favor da parte sucumbente, com vistas a anular sentença arbitral proferida por árbitros imparciais e independentes. **Proc. E-4.975/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr.**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA – CONVÊNIO ENTRE SUBSECÇÃO DA OAB E PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETIVO PRINCIPAL EM FORMATO DE GOVERNO ITINERANTE MUNICIPAL – DOIS ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS SELECIONADOS PARA PRESTAÇÃO DESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA – FORMATO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO POSSIBILITA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL DOS ADVOGADOS PARTICIPANTES – ATITUDES ANTIÉTICAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 8.906/94.** Convênios são acordos firmados entre órgãos públicos ou entre órgãos públicos e privados para realização de atividades de interesse comum dos participantes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos enquanto que no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Não se vislumbra no formato apresentado estes interesses comuns e coincidentes entre as entidades envolvidas, razão pela qual voto pela atitude antiética dos advogados participantes deste projeto. Advogados que participarem de um convênio Prefeitura Municipal/Subseccional da OAB com o objetivo principal de prestar “assistência jurídica” aos cidadãos, dentro do programa municipal de governo itinerante, incidirão em atitude antiética, sejam ou não voluntários, em face da evidência de ocorrer captação de clientela e concorrência desleal com os demais pares da profissão. Inteligência do art. 34, IV da lei 8.906/94. **Proc. E-4.976/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**PUBLICIDADE – UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “APOSENTADORIAS EM GERAL” NA FACHADA INDICATIVA DO ESCRITÓRIO – POSSIBILIDADE –**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**CAUTELAS DA DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE - EXCEPCIONALIDADE.** Para grande parte da população, a expressão “Direito Previdenciário” soa enigmática e “Aposentadoria”, ainda que signifique apenas um segmento da especialidade, exterioriza qual o tipo de atuação do advogado. O uso de tal expressão, consagrada pelo uso popular, se adotada nos dados identificativos da fachada do escritório ou na sua placa indicativa, com a indicação “Aposentadorias em Geral”, que é o caso da consulta, não representa afronta à ética profissional, desde que obedecidos todos os princípios da discricão, da sobriedade e da moderação e com finalidade exclusivamente informativa. Por se tratar de uma excepcionalidade, frisa-se que a utilização da referida expressão na placa indicativa deve ter as cautelas redobradas na observância dos mandamentos éticos, explicitados nos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB, sob pena de responsabilização por eventuais excessos. Precedentes: Processos nº E-3.676/2008, E-3.829/2009 e E-3.889/2010. **Proc. E-4.981/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – HABITUALIDADE – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – NÃO CUMULATIVIDADE – PROPOSITURA DE AÇÕES POR OUTRO ADVOGADO ADREDEMENTE ESTABELECIDO O SUBSTABELECIMENTO NO ANO SEGUINTE, VISANDO A CONTORNAR A OBRIGAÇÃO LEGAL DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – VIOLAÇÃO À ÉTICA – ADVOGADO – DEFESA EM CAUSA CRIMINAL E PROPOSITURA DE AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS A FAVOR DO MESMO CLIENTE – POSSIBILIDADE – INDAGAÇÃO SOBRE CONDUITA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO – PAPEL TIMBRADO – USO COM NOMES ABREVIADOS DOS ADVOGADOS NÃO REUNIDOS EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – VEDAÇÃO.** Conforme decidido no processo E-4.607/2016, a contagem de cinco causas ao ano, prevista no § 2º do art. 10 do EAOAB, refere-se a causas novas, não se computando neste número aquelas (ativas) advindas de anos anteriores. Do ponto de vista puramente legal, a propositura de ações por outro

advogado, que já devidamente combinado, no ano seguinte substabeleceria a causa para os consulentes, não implicaria em submeter essas ações substabelecidas à regra de obrigatoriedade de inscrição suplementar. No entanto, a conduta é condenável do ponto de vista ético, por visar unicamente a contornar a obrigatoriedade legal da inscrição suplementar. Não há impedimento ético para um advogado buscar para seu cliente reparação por danos materiais e morais, mesmo que esses danos em parte se refiram a honorários profissionais desses mesmos advogados decorrentes da defesa do cliente em ação criminal, origem dos pedidos de indenização. A Turma Deontológica só responde consultas que se refiram a condutas do próprio consulente. Advogados que trabalham em conjunto sem terem constituído e registrado sociedade de advogados, se usarem papel timbrado devem nele colocar seus nomes completos, seguidos dos respectivos números de inscrição na OAB. **Proc. E-4.982/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-ASSESSOR JURÍDICO - ADVOCACIA CONTRA O MESMO ENTE PÚBLICO - LIMITES ÉTICOS - LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE - POSSIBILIDADE.** A situação vivenciada por um ex-assessor jurídico que pretende advogar contra o ente público para o qual advogou se equipara, para os fins de aplicação deontológica das regras e princípios éticos disciplinares inerentes à advocacia, à situação do advogado que pretenda advogar contra ex-cliente ou ex-empregador. E, sob aspecto ético, não há impedimento para que um ex-assessor exerça a advocacia em face do ente público que representou, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida em seus artigos 20 e 21. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene, independentemente da extensão do prazo que manteve vínculo com a municipalidade. É o sigilo profissional que impede advocacia contra o antigo cliente/empregador em dadas situações. A advocacia contra ex-cliente ou ex-empregador somente será possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de

qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Entende-se por ações, não apenas as ações judiciais, mas o contexto de providências, práticas ou atividades administrativas exercidas durante a ocupação do cargo público, ainda que não propriamente relativa às esferas jurídica e/ou judicial propriamente ditas. Ou seja, indiferentemente da esfera de atuação, se efetivamente como assessor jurídico, ou se exercendo outras atividades, ou ainda como procurador, o advogado estará impedido eticamente de atuar em casos que porventura tenha tido qualquer espécie de participação. Do mesmo modo, ainda que não atuando no departamento jurídico, não terá o ex-assessor jurídico condições éticas de patrocinar pleitos ou causas que deveria ter ou teria condições de conhecer ou, ainda, de representar interesses de terceiros em processos licitatórios ou processos administrativos dos quais tenha participado ou tenha conhecimento. **Proc. E-4.985/2018 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – TABELIONATO DE NOTAS - INCOMPATIBILIDADE – PROIBIÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INCISO IV, DO ARTIGO 28, DO EAOAB – EXERCENDO ATIVIDADE INCOMPATÍVEL TEMPORÁRIA, PODERÁ PEDIR SUA INSCRIÇÃO NA OAB E CONCOMITANTEMENTE PEDIR LICENÇA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA ATÉ DESLIGAMENTO TOTAL E DEFINITIVO DA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, II, DO ESTATUTO DA OAB.** O inciso IV do art. 28 da Lei 8.906/94 prevê, expressamente, que os ocupantes de cargos, funções e serviços nos cartórios de registro são abraçados pela incompatibilidade, que é a proibição total para o

exercício da profissão. Admitido em Tabelionato para exercer funções administrativas, que não são notariais nem de registro, antes de se formar em direito e, uma vez formado, e já prestado o exame da OAB, busca colocação no mercado para exercer a profissão de advogado, sem ter sua inscrição efetivada no quadro da OAB. Nesse caso, o exercício da atividade incompatível com o exercício da advocacia será temporário, de forma que poderá o Bacharel em Direito aprovado na OAB requerer sua inscrição no quadro dos advogados e concomitantemente pedir licença, até que se desligue definitivamente do Tabelionato de Notas, nos termos do artigo 12, II do Estatuto da Advocacia. Ao exercer as duas atividades incompatíveis entre si, o advogado terá cancelada sua inscrição profissional, além de sujeitar-se às penalidades impostas pelo Estatuto da OAB e pelo Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.986/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA RELAÇÃO CLIENTE-ADVOGADO – RECUSA LEGÍTIMA – PONDERAÇÕES QUANTO À PRESERVAÇÃO DA CONFIANÇA DO CLIENTE.** O advogado está autorizado a restringir a participação de terceiros, familiares do cliente, nas causas que patrocinar. Todavia, deverá ponderar até que ponto sua recusa é – ou não – conveniente: sempre que o cliente demonstrar suas dúvidas e inseguranças, o advogado deve esforçar-se para aplacá-las; se, apesar de devidamente informado, o cliente – por razões próprias – sentir-se mais confortável em ter a companhia de um parente ou amigo durante a consulta, o advogado deverá ponderar da conveniência, ou não, de permitir o acompanhante. Se a intervenção desse terceiro extrapolar os limites da urbanidade e implicar intervenção direta e/ou indevida nas estratégias e recomendações do advogado, poderá o Advogado legitimamente restringir tal participação. Deve ter em conta o advogado que a maneira como tal restrição



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

for manifesta é de todo fundamental para a manutenção ou não da confiança do cliente: a urbanidade, a compreensão, a lhanza e a paciência serão sempre bem vistas. A mão forte, e o simples exercício de uma prerrogativa profissional - sem a devida explicação sobre as razões para restringir a participação do acompanhante - poderá pôr a perder a confiança do cliente no advogado, e, conseqüentemente, o mandato. **Proc. E-4.991/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. EDUARDO PÉREZ SALUSSE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO LABORE - DEVER DE PATROCÍNIO DA CAUSA ATÉ O FINAL DO PROCESSO – DEVOLUÇÃO DO PRO LABORE RECEBIDO, DE FORMA PROPORCIONAL, CASO DEIXE A CAUSA ANTES DE SEU TÉRMINO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM - HONORÁRIOS DE RISCO ATRELADOS AO SUCESSO DA DEFESA DO CLIENTE – SALVO QUIESCÊNCIA DO ADVOGADO, O ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS – O ACORDO ENTRE AS PARTES APÓS FINAL DEFINITIVO E DESFAVORÁVEL DO PROCESSO, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO, NÃO LHE ASSEGURA HONORÁRIOS AD EXITUM – DESAVENÇA COM O CLIENTE IMPÕE SUBSTABELECIMENTO OU RENÚNCIA DO MANDATO PREVIAMENTE A QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA JUDICIAL – CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA.** Ao ser contratado pelo cliente para atuar em processo judicial, o advogado tem o direito de exigir honorários *pro labore*, sempre em patamares razoáveis (nem aviltantes, nem exagerados), remunerando-o pelo patrocínio da causa e assumindo o ônus de defender o cliente até final do processo no qual foi constituído. O advogado que recebe a integralidade dos honorários pró-labore e deixa a causa, por qualquer razão, antes do seu término, deve devolver o proporcional. É lícito fixar honorários *ad exitum*, calculados com a mesma

razoabilidade, sobre o proveito econômico que proporcionar ao constituinte. É a parcela dos honorários atrelados ao risco da demanda, fixada por ocasião da contratação. Se vitoriosa a parte, há honorários *ad exitum* contratados. Caso contrário, não há que se falar em êxito e respectivos honorários. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (art. 24, parágrafo 4º, EAOAB). Caso o acordo e respectivo ganho econômico tenham ocorrido após o desfecho da ação judicial desfavorável ao seu cliente, em decorrência de entendimentos entre as partes após cessado o processo, sem atuação do advogado, não há que se falar em êxito, mas em mera liberalidade do credor. Se não houve sucesso na defesa judicial, não há que se falar em honorários de êxito. Em caso de impasse entre cliente e advogado e constatada a quebra de confiança, imperioso o prévio substabelecimento ou a renúncia ao seu mandato, inclusive e especialmente se o advogado contra o cliente se insurgir para a cobrança de honorários advocatícios que entenda ter direito. Não cabe a este Tribunal Deontológico manifestar-se acerca da forma pela qual o advogado deva proceder na cobrança de honorários, eis que foge à avaliação ética, cabendo-lhe ajuizar as ações e adotar as medidas previstas na legislação processual civil, vedado, por óbvio, o abuso de direito. Em qualquer forma de cobrança deve, sempre, abster-se de usar informações privilegiadas e observar os preceitos éticos aplicáveis. **Proc. E-4.995/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EMENTA 01 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – NECESSIDADE DE PROVIDENCIAR SEU IMEDIATO REGISTRO CASO PRETENDA ASSIM SE APRESENTAR, SOB PENA DE INFRAÇÃO ÉTICA.** Advogados podem se

reunir em caráter permanente com intuito de cooperação recíproca, não havendo necessidade de constituir sociedade. Nesse caso, impossibilidade de se apresentar como tal, sob pena de infração ética. Caso, entretanto, queiram se apresentar como uma sociedade de advogados, devem inscrevê-la na OAB, sob pena de infração ética. Inteligência do artigo 15 do EAOAB. **Proc. E-4.996/2018 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, vencida a Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**EMENTA 02 - ADVOCACIA PRO BONO – DIVULGAÇÃO GENÉRICA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE — NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA – ARTIGO 5º DO PROVIMENTO 166/2015 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – VIABILIDADE DA INCLUSÃO DA MARCA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NO SITE DA ENTIDADE SOCIAL OU DOS PROJETOS POR ESTA DESENVOLVIDOS.** O Código de Ética e Disciplina e o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal não impedem a divulgação da advocacia *pro bono*, vedando, apenas, que seja utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, para beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. A inclusão da marca do escritório de advocacia no *site* da entidade que atende ou dos projetos que esta apoia não tem, em princípio, caráter mercantil ou publicitário, nem tampouco permite presumir que o escritório advoga em caráter *pro bono* para aquela entidade; ao contrário, tem o intuito apenas de demonstrar que aquela instituição social recebe o seu apoio, que pode se dar por vários modos, sem qualquer alusão à advocacia *pro bono*. Dessa forma, é possível concluir que não configura infração ética divulgar apoio a um projeto social para o qual sejam prestados serviços jurídicos gratuitos por tratar-se de divulgação genérica, permitida pela lei. **Proc. E-4.996/2018 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, vencida a Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – CARGO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE PREFEITURA SEM PODER DE DECISÃO – INEXISTÊNCIA.** Consta da consulta a afirmação que a função de secretário adjunto não implica tomada de decisão que interfira em direitos de terceiros, alheios à administração pública, pelo que não há incompatibilidade para o exercício do cargo. Caso, no entanto, as atribuições do cargo de secretário adjunto possam ser tidas como funções de direção, daí haverá incompatibilidade e o advogado estará proibido de exercer a advocacia enquanto não deixar definitivamente de ocupar o cargo ou função de secretário adjunto. Em qualquer hipótese e independentemente disso, cabe ao interessado comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva, para deliberação e anotações pertinentes (impedimento ou incompatibilidade), já que cabe apenas àquela Comissão a palavra final sobre o caso concreto, conforme decidido no Proc. E-4.625/2016, dentre outros. **Proc. E-4.999/2018 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE ATUA COMO COORDENADOR DE CEJUSC E ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DA FACULDADE, INSCRITO NO CONVÊNIO DA OAB/DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E ESCRITÓRIO PARTICULAR – POSSIBILIDADE E PARÂMETROS ÉTICOS - IMPEDIMENTO DE ATUAR DIRETAMENTE PERANTE O PRÓPRIO CEJUSC E ADVOGAR ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELO NÚCLEO E OU CEJUSC.** O acúmulo das funções de (i) coordenador do CEJUSC de uma Faculdade de Direito, (ii) coordenador da Assistência



Jurídica da mesma Faculdade e ao mesmo tempo também estar inscrito no convênio da OAB/Defensoria Pública do Estado e possuir escritório profissional de advocacia, por si só, não fere quaisquer princípios ou regramento éticos. O risco, contudo, reside no comportamento do advogado que cumular essas funções. O advogado coordenador do CEJUSC não poderá atuar representando interesses de seus clientes perante esse mesmo Centro Judiciário de Solução de Conflitos. Do mesmo modo, o advogado que coordenar um CEJUSC ou um núcleo de assistência judiciária de uma Faculdade não poderá captar clientes para seu escritório de advocacia. Estará impedido de atuar, por meio de seu escritório, para as pessoas que passaram pelo CEJUSC e ou pelo núcleo de assistência judiciária da Faculdade. Ou seja, o advogado coordenador, além de estar impedido de atuar no respectivo CEJUSC onde exerce a coordenação da conciliação/mediação, cumulativamente também estará impedido de advogar para as partes que porventura venham a ser atendidas na sobredita conciliação/mediação, assim como estará impedido de advogar, por meio de seu escritório particular, para as pessoas que forem atendidas pelo núcleo de assistência judiciária da faculdade, núcleo esse, por ele coordenado. Precedentes: Proc. E-4.536/2015, Proc. E-4.577/2016, Proc. E-4.613/2016, Proc. E-4.622/2016, Proc. E-4.699/2016 e Proc. E-4.673/2016. **Proc. E-5.000/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – IMPEDIMENTO – O ARTIGO 30 DO EAOAB NÃO ABRANGE OS DEMAIS SÓCIOS DA SOCIEDADE – ADVOGADO IMPEDIDO NÃO PODERÁ FIGURAR NAS PROCURAÇÕES, MANTER CONTATO COM CLIENTES E CONSTAR NOS IMPRESSOS DA SOCIEDADE OU DOCUMENTOS DA CAUSA PARA QUAL HAJA**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**IMPEDIMENTO – DEVERÁ EVITAR A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E RESGUARDAR SIGILO PERENE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA. O**

impedimento, previsto no artigo 30, inciso I do Estatuto da OAB, é personalíssimo e o fato de um profissional estar impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera não abrange os demais sócios de eventual Sociedade de Advogados que faça parte, já que a lei, nessa situação, é taxativa e deixa claro que o impedimento se aplica apenas aos servidores ali mencionados, não havendo necessidade de se interpretar de forma restritiva ou extensiva. O advogado impedido deverá observar rigorosamente o fato que em razão de seu impedimento, não poderá figurar nas procurações juntadas nos casos em que a sociedade atue contra a entidade à qual está vinculado, não poderá ter contato com o cliente da sociedade que consulta ou move ação contra a autarquia e seu nome não poderá constar dos impressos da sociedade ou documentos da causa, bem como deve ser tomado todo o cuidado para se evitar a captação indevida de clientes, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que tenha em decorrência do cargo/função pública desempenhada. Precedentes: E-4.412/2014, E-4.392/2014 e E-4.812/2017. **Proc. E-5.005/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**CASO CONCRETO DETALHADAMENTE APRESENTADO PELO CONSULENTE E REFERENTE A CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto no art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB e da Resolução n. 7/93 desta Turma Deontológica, não se conhece de consulta que verse sobre expresso caso concreto e explicitamente demonstrado referir-se a conduta de terceiros. **Proc. E-5.009/2018 - v.u., em**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO EM SITUAÇÃO DE INATIVIDADE E ADVOGADO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA OU BAIXADA – ATOS PRIVATIVOS, DIREITOS E PRERROGATIVAS.** O artigo 3º do EAOAB estabelece que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação, ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, e passar no exame da ordem para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É bacharel em direito quem se forma em ciências jurídicas e sociais, mas, por razões pessoais ou profissionais, não se inscreve na Ordem, ou depois de inscrito, tem a sua inscrição cancelada ou baixada. Inativo é a situação do advogado que, mesmo inscrito na Ordem, não está advogando, preferindo gozar dos benefícios da inatividade ou exercer outra profissão. Baixado é o advogado que, qual for o motivo, tem a sua inscrição na Ordem cancelada ou baixada. No primeiro caso, mesmo sem estar advogando, continua sendo advogado. No segundo caso, não mais é advogado, não tem as garantias, os privilégios e as prerrogativas conferidas aos advogados pelo Estatuto da Ordem. **Proc. E-5.012/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKIMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**ADVOCACIA – IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES – SECRETÁRIO MUNICIPAL – EXISTÊNCIA, EM TESE, DE PODER RELEVANTE DE DECISÃO ACERCA DE INTERESSE DE TERCEIROS – INCOMPATIBILIDADE.** Em tese, o cargo de Secretário Municipal de Governo, por ostentar poder relevante de decisão sobre interesse de terceiros, é

incompatível com a advocacia, *ex vi* do artigo 28, III, do EAOAB, até porque ostenta competência para normatizar, controlar e formular políticas públicas na seara de competência da pasta e, ainda, decidir a respeito do provimento funcional de servidores. Competência da Comissão de Seleção e Inscrição para análise de casos concretos e anotação do impedimento ou incompatibilidade, conforme o caso. Precedentes do TED I: E-3.727/2009, Proc. E-4.677/2016 e E-4.860/2017. **Proc. E-5.015/2018 - v.m., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**CASO CONCRETO – ANÁLISE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ADVOGADO E SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ALEGADO NÃO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS E SUCUMBENCIAIS - INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – NÃO CONHECIMENTO.** De acordo com o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina e do artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, compete a esta Turma Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado, não sendo possível a análise de casos concretos. Para que se possa responder à Consulta formulada, impõe-se a análise do caso concreto e do contrato celebrado entre o Consulente e a sociedade de advogados que integra, evidenciando-se a incompetência desta Turma Deontológica. **Proc. E-5.016/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – ASSESSORIA JURÍDICA PARA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – ATIVIDADE CONJUNTA – SIGILO – INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL.** O advogado pode firmar contrato de assessoria jurídica em cartório de registro de imóveis da cidade onde exerce atividade profissional. Não pode, contudo, valer-se da prestação desses serviços para angariar clientela, nem tampouco divulgar a atividade com o fim de captar clientela, nem tampouco invoca-la como especialização profissional. Deverá, assim, ater-se aos assuntos internos do cartório, não mantendo contato profissional com seus usuários. Fundamento: artigos 1º, § 3º, do EAOAB e 29, § 1º, 2º e 4º, do CED. Sua clientela deverá, por outro lado, ser atendida em seu escritório profissional, para que se respeite o sigilo e a independência profissional (Resolução nº 13/97). **Proc. E-5.024/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*\*\*

**PUBLICIDADE – COLUNA JURÍDICA ASSINADA POR ADVOGADOS EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE COM OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES DOS ARTIGOS 39 A 47 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – VÍNCULO DA COLUNA À SUBSEÇÃO LOCAL – VEDAÇÃO.** Respeitadas as limitações estabelecidas nos artigos 39 a 47, do Código de Ética e Disciplina da OAB, é permitido aos advogados publicarem artigos ou comentários sobre matéria jurídica em periódico de circulação municipal. As colunas publicadas nos referidos periódicos não devem estar vinculadas à Subseção local para não haver a aparência de terem caráter institucional da OAB nem a aparência de estar a OAB patrocinando os autores dos artigos ou comentários. **Proc. E-5.026/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**BARROS, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO  
PAULO WENDEL GASPARINI.**